

REFORMA (OU RETROCESSO?) SINDICAL¹

Deusdedith Brasil

Henri Lacordaire, dominicano francês, influenciado por Rousseau e Chateaubriand, na sua 52ª Conferência de Notre Dame de Paris, em 1848, registrou que *“Entre le fort et le faible, entre le riche et le pauvre, entre le maître et le serviteur, c’est la liberté qui opprime et la loi qui affranchit”* (Entre o forte e fraco, entre o rico e pobre, entre o patrão e servidor, é a liberdade que oprime e a lei que liberta). Chamamos o excerto de um homem de educação clássica, que foi usado para justificar o intervencionismo estatal para melhorar a situação do trabalhador em razão da desigualdade econômica, visto que a igualdade jurídica transformou-se em mera abstração. Essa cultura, porém, foi exagerada na proposta de reforma constitucional sindical, por isso titulamos este artigo de “Reforma (ou Retrocesso?) Sindical.

Trataremos aqui, especialmente, da PEC, onde procuramos dizer o por quê, a ser aprovada, é um retrocesso, porque retrocede a Vargas. Para isso, é importante comparar o texto inciso I-B do seu art. 8º com o art. 520 da CLT. Afirmamos, logo, que sendo aprovada a PEC, os artigos 518 a 520 da CLT serão recepcionados, com um temperamento: onde se lê associação profissional, leia-se entidade civil sindical somente com personalidade jurídica.

Certamente, aprovada a PEC, demandará algum tempo para vir a ser aprovada, também, a norma infraconstitucional sobre a reforma sindical, por isso não haverá outra maneira senão aplicar a normal legal recepcionada. Com efeito, se “o Estado atribuirá personalidade sindical às entidades que, na forma da lei, atenderem requisitos de representatividade, de participação democrática dos representados e de agregação que assegurem a compatibilidade de representação em todos os níveis e âmbitos da negociação coletiva”, nada mais ele estará fazendo do que aplicando o art. 520 da CLT: expedindo a Carta Sindical. É a volta ao sistema corporativista do Estado Novo.

Como compatibilizar o inciso I do art. 8º CR e os incisos I-A e I-B da PEC? Não vemos como fazê-lo. No primeiro “a lei não poderá exigir autorização do Estado para fundação de sindicato...”. No segundo – inciso I-A da PEC – “o Estado não poderá exigir autorização para fundação de entidade sindical...”, mas, pelo o inciso I-B, cabe ao estado atribuir personalidade sindical às entidades. A ser assim teremos dois tipos de sindicato. Um que representa a categoria, pois o Estado lhe atribuiu personalidade sindical e aquele que não representa nada. Então para o

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 07.03.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

que foi constituído? Vislumbra-se no texto a extinção da unicidade sindical, quer dizer, poderá haver mais de uma entidade sindical na mesma base territorial, mas ao Estado caberá dizer aquele que tem personalidade jurídica sindical. Ora, *mutantibus mutandis*, estamos voltando ao Estado Novo, em matéria sindical, que prosperou até a promulgação da atual CR. Naquela época, a associação era o embrião do sindicato. Conquanto não pudesse haver mais de um sindicato na mesma base territorial, poderia haver mais de uma associação e a uma delas, a critério do Estado, e subjetivamente, poderia conferir a carta sindical. A prosperar a PEC haverá vários sindicatos na mesma base territorial, mas apenas um, numa avaliação subjetiva – requisitos de representatividade, de participação democrática dos representados e de agregação que assegurem a compatibilidade de representação em todos os níveis e âmbitos da negociação coletiva – será outorgada a personalidade sindical. É o que existia no Estado Novo. Várias associações profissionais, mas o Estado somente outorga a carta sindical àquele cujos objetivos tivessem sinergia com a ideologia do sistema à época.

Não é democrático o sistema sindical da PEC. Os trabalhadores é que devem decidir se adotarão a unidade ou a pluralidade sindical. Se adotarem a pluralidade, a todos o Estado deve atribuir a personalidade sindical, se aprovada a PEC com sua atual redação. Pensamos que o sistema atual é melhor – exceto no que concerne à unidade sindical – porque não cabe ao Estado dizer quem tem personalidade sindical. Constituída civilmente a entidade sindical, ela deverá encaminhar os seus atos constitutivos ao Ministério do Trabalho, o qual deverá, tão-somente, fazer público, mediante publicação de edital, que em determinada área territorial foi constituído um sindicato e que o mesmo pleiteia a representação de determinada categoria. Se houver contestação quanto à representação em certa base territorial, o Ministério do Trabalho suspende o processo e manda que as partes resolvam entre si a pendência ou recorram ao judiciário. Antes era a Justiça Comum, hoje é competência da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, inciso III, da CR, segundo o qual “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos empregadores.”

Adotada a pluralidade sindical – mais de um sindical na mesma base territorial – o ideal é que todos, com personalidade sindical, decidam sobre a representatividade. Eles é que devem democraticamente – e não o Estado – decidir como ocorrerá a representação da categoria, por exemplo, para uma eventual negociação coletiva. A interferência.

A PEC não deve ser aprovada quanto ao aspecto aqui focado, porque impedirá que o Estado Brasileiro venha a ratificar a Convenção nº 87 da OIT relativa à “Liberdade Sindical e à Proteção do Direito de Sindicalização.” Bem de ver, diz o art. 7º da norma internacional que “a aquisição de personalidade jurídica sindical pelas organizações de trabalhadores e de empregadores não pode estar sujeita as condições cuja natureza limite os princípios da liberdade sindical, insculpidos nos art. 2, 3 e 4, concernentes a constituir sindicato sem autorização prévia (liberdade sindical), redigir seus estatutos e regulamentos (autonomia sindical) e não

intervenção que tenha por objetivo limitar o direito ou entorpecer o exercício legal da atividade sindical”.

A PEC, como se demonstrou, não está usando a filosofia de Lacordaire para melhorar a vida sindical, mas para entorpecer, por isso, podemos dizer que a lei só liberta quando o Estado é um Estado-democrático-real. Voltaremos ao assunto.